



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991863 - SP (2025/0107032-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO TRINDADE (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
VANESSA AFFONSO VALEMTIM SILVA - SP527214

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia e a desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal, além da fixação da pena-base no mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em determinar a legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, com base em fundada suspeita, e a validade das provas obtidas durante a ação policial.

3. A discussão também envolve a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia das provas e a possibilidade de desclassificação da conduta para uso pessoal, além da adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada em local conhecido pelo tráfico de drogas, com fundada suspeita baseada em elementos objetivos, como a interação do paciente com um usuário que dispensou droga ao notar a presença policial.

5. Não houve quebra da cadeia de custódia, pois as drogas apreendidas, embora de locais distintos, eram idênticas e devidamente lacradas, sem comprometimento da integridade da prova.

6. A desclassificação para uso pessoal foi rejeitada, pois a materialidade e autoria do tráfico foram comprovadas pela quantidade de droga, apreensão de outras porções e confissão do usuário.

7. A dosimetria da pena foi fundamentada na quantidade de droga e reincidência, justificando o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legal quando realizada com fundada suspeita em local conhecido pelo tráfico de drogas. 2. Não há quebra da cadeia de custódia quando as drogas são idênticas e devidamente lacradas. 3. A desclassificação para uso pessoal é inviável quando a materialidade e autoria do tráfico estão comprovadas. 4. A dosimetria da pena pode ser aumentada com base na quantidade de droga e reincidência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 25/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 820.457/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 11/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991863 - SP (2025/0107032-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO TRINDADE (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
VANESSA AFFONSO VALEMTIM SILVA - SP527214

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia e a desclassificação da conduta de tráfico para uso pessoal, além da fixação da pena-base no mínimo legal.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em determinar a legalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial, com base em fundada suspeita, e a validade das provas obtidas durante a ação policial.

3. A discussão também envolve a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia das provas e a possibilidade de desclassificação da conduta para uso pessoal, além da adequação da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal foi considerada legal, pois realizada em local conhecido pelo tráfico de drogas, com fundada suspeita baseada em

elementos objetivos, como a interação do paciente com um usuário que dispensou droga ao notar a presença policial.

5. Não houve quebra da cadeia de custódia, pois as drogas apreendidas, embora de locais distintos, eram idênticas e devidamente lacradas, sem comprometimento da integridade da prova.

6. A desclassificação para uso pessoal foi rejeitada, pois a materialidade e autoria do tráfico foram comprovadas pela quantidade de droga, apreensão de outras porções e confissão do usuário.

7. A dosimetria da pena foi fundamentada na quantidade de droga e reincidência, justificando o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legal quando realizada com fundada suspeita em local conhecido pelo tráfico de drogas. 2. Não há quebra da cadeia de custódia quando as drogas são idênticas e devidamente lacradas. 3. A desclassificação para uso pessoal é inviável quando a materialidade e autoria do tráfico estão comprovadas. 4. A dosimetria da pena pode ser aumentada com base na quantidade de droga e reincidência.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe de 25/04/2022; STJ, AgRg no HC n. 820.457/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 11/03/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo paciente MARCELO AUGUSTO TRINDADE contra a decisão que indeferiu a ordem pleiteada em *habeas corpus*.

Na impetração, buscava-se, em sede liminar, a imediata soltura do paciente e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas em virtude da alegada quebra da cadeia de custódia. De forma subsidiária, requeria-se a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei de Drogas, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal, correspondente a 1/6 (um sexto).

No agravo, a impetrante sustenta que a busca pessoal que originou a apreensão da droga foi ilegítima, por não haver fundada suspeita no momento da abordagem, sendo a posterior confirmação da posse de entorpecentes insuficiente para legitimar o ato.

Aponta que a natureza e quantidade da substância apreendida (03 - três - pinos de cocaína e R\$20,00 - vinte reais) não indicam tráfico, mas, sim, consumo próprio, motivo pelo qual seria cabível a desclassificação da conduta.

Alega que a majoração da pena-base foi desproporcional, pois considerou isoladamente a natureza da droga, em afronta ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, aduz violação do direito ao silêncio, uma vez que os policiais, no momento da abordagem, não informaram ao paciente sobre seus direitos.

Diante disso, a Defesa requer, liminarmente, a reconsideração da decisão monocrática e, no mérito, o provimento do agravo para que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça conheça do *habeas corpus* e conceda a ordem, reconhecendo a nulidade das provas, desclassificando o crime para o art. 28 da Lei de Drogas e ajustando a dosimetria da pena.

É o relatório

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do **agravo regimental**, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação da Defesa.

Destaco, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão impugnada (fls. 102/111):

Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel.^a Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Em que pese tal orientação, é da jurisprudência desta Corte proceder-se, de ofício, à concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (HC 260.651-RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014).

No caso, não se verifica manifesto constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Acerca da suposta nulidade decorrente de nulidade na busca pessoal, eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 28/31):

(...)

deve ser rechaçada a preliminar de nulidade referente à realização a suposta violação ao artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, em razão da realização de busca pessoal no apelante sem justa causa.

O art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, prevê que será procedida busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; ou cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; ou ainda, para colher qualquer elemento de convicção.

Por sua vez, o artigo 244 do CPP estabelece que 'a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'.

No caso dos autos observa-se que o apelante foi abordado por policiais em um local onde o tráfico de drogas é realizado diuturnamente, de forma ininterrupta, sendo que ele estava em contato com um motociclista (o usuário/testemunha Alex), o qual dispensou a droga que tinha nas mãos ao notar a presença policial, além de ter sido apreendido em poder da testemunha a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) em dinheiro, e com o apelante, três pinos de cocaína.

Assim, tendo em vista que o apelante estava em contato com um motociclista, cenário comum na negociação de drogas, e que o local é intenso no tráfico de drogas, havia ali, suspeitas suficientes a ensejar a realização de busca pessoal no apelante, nos moldes do artigo 244 do Código de Processo Penal.

(...)

3. No mais, consta da denúncia que "no dia 17 de fevereiro de 2024, por volta das 22h00min, na Rua Maria Cecília Pianni, em frente ao número 530, Dom Bosco, nesta cidade e comarca, MARCELO AUGUSTO TRINDADE, qualificado as fls. 06, trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 03 (três) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos de cor verde; e tinha em depósito, no terreno localizado próximo ao local da abordagem, para entrega ao consumo de terceiros, 97 (noventa e sete) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos de cor verde, que somadas com as outras três porções, totalizaram peso bruto aproximado de 107,4 g; bem como vendeu a Alex da Silva Ferreira 01 (uma) porção de maconha, com peso bruto aproximado de 1,4 g; sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14, laudo de constatação provisória de fls. 16/18 e laudos de exame químico toxicológico de fls. 103/105 e 106/108).

Segundo restou apurado, MARCELO trazia consigo e tinha em depósito drogas destinadas ao comércio espúrio, sendo que foi visto por policiais militares que faziam patrulhamento pelo bairro Dom Bosco fazendo contato com um indivíduo, quando MARCELO havia acabado de vender uma porção de maconha para Alex da Silva Ferreira. Alex, ao perceber a presença da viatura, jogou a porção de maconha no chão. Na sequência, ambos foram abordados e com Alex foi encontrada a quantia de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), além de ter sido recuperada a porção de maconha que ele havia acabado de

dispensar. Já com o denunciado MARCELO, foi localizado em seu poder 03 (três) porções de cocaína de cor verde, além de R\$ 20,00 (vinte reais), tendo ele confessado a prática do tráfico e indicado que havia mais drogas escondidas em um terreno baldio próximo dali, onde os policiais diligenciaram e localizaram outras 97 (noventa e sete) porções de cocaínas, também de cor verde, idênticas às que ele trazia em poder dele. Alex confirmou que havia acabado de adquirir uma porção de maconha de MARCELO.

É certo que as circunstâncias da apreensão, a forma de acondicionamento da droga, já em porções individuais, prontas para a venda, somada à apreensão de outros pinos em um terreno próximo do local, idênticos àqueles apreendidos em poder do denunciado, além da confissão de Alex, de que adquiriu droga do denunciado, indicam, indubitavelmente, que todo o entorpecente apreendido lhe pertencia e se destinava ao comércio espúrio e que o dinheiro era oriundo da venda de drogas já realizada" (fls. 115/6).

(...)

É cediço que a jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de fundada suspeita (justa causa) para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência em se executar a diligência.

'Fixou-se, ainda, a exigência da chamada referibilidade da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. O objetivo é impedir abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações.

Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, não satisfazem tais exigências.

No citado leading case, assentou-se que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos), não preenchem o standard probatório exigido.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais

parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§ 1.º do mesmo dispositivo).

Anoto, por outro lado, que este colegiado definiu, no HC 877.943/MS, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, que podem não denotar a fundada suspeita, por si sós, reações sutis como (i) o olhar ou desvio de olhar; (ii) levantar ou sentar; (iii) andar ou parar de andar; (iv) mudar a direção ou o passo. Entretanto, no mesmo julgamento se considerou (grifamos):

"fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito)."

Em outros casos, como no AgRg no HC n. 846.939/SP, sob relatoria para o acórdão do Min. Rogerio Schietti, a evasão do acusado avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial, também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e indicativo da "existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

Ainda (grifamos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. VALIDADE DAS PROVAS. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA . I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de Eduardo Henrique Pimentel, preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A defesa alega nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar realizada sem justa causa. Requer o reconhecimento da ilicitude da diligência e a consequente nulidade das provas colhidas. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão central consiste em determinar se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas em decorrência de fundada suspeita, é válida e se há justa causa para a manutenção das provas obtidas durante a ação policial. III. RAZÕES DE DECIDIR3. **A abordagem policial e a busca domiciliar são válidas quando fundadas em suspeitas razoáveis decorrentes do comportamento do paciente, que, ao avistar a viatura, arremessou uma sacola contendo drogas (89,44g de maconha) e empreendeu fuga, o que justifica a diligência e a prisão em flagrante.** 4. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a licitude da entrada em domicílio sem mandado judicial quando há fundadas razões de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori, o que se verifica no caso em análise. 5 . Não há flagrante ilegalidade na decisão que homologou a prisão em flagrante, sendo necessária a instrução processual para a completa apuração dos

fatos, o que inviabiliza a revisão fático-probatória por meio de habeas corpus. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC 847781 SP 2023/0295574-8, Rel.^a Ministra Daniela Teixeira, data de julgamento 05/11/2024, Quinta Turma, data de publicação DJe 11.11.2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. **BUSCA PESSOAL**. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA FUNDAMENTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias registraram que os acusados foram presos na posse de material entorpecente, tendo sido realizada a abordagem em razão da fuga dos recorrentes, quando avistaram os policiais, em local conhecido como ponto de venda de drogas. **2. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca se justifica "quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Na situação narrada na denúncia, a busca pessoal se deu de forma legítima, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que os acusados estariam empreendendo fuga por estarem na posse de material entorpecente. É de se destacar também a coerência dos depoimentos dos policiais que depuseram em juízo, havendo verossimilhança nas suas afirmações.** 3. **"A permissão para a revista pessoal - à qual se equipara a busca veicular - decorre, portanto, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência"** (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022). (...). (AgRg no HC n. 820.457/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 - grifamos)

No caso em análise, a abordagem foi realizada em local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, onde os policiais militares visualizaram o paciente em contato direto com um motociclista, o qual dispensou droga ao perceber a aproximação da viatura. Com esse indivíduo, posteriormente identificado como usuário, foram encontrados R\$26,00 (vinte e seis reais) em dinheiro e, no solo, a porção de maconha lançada ao chão. Já em poder do paciente, foram apreendidas três porções de cocaína acondicionadas em microtubos plásticos e a quantia de R\$20,00 (vinte reais), valor compatível com o comércio de pequenas porções de drogas.

As circunstâncias narradas indicam que a abordagem e a revista pessoal do paciente se deram com base em fundada suspeita, amparada em elementos objetivos e observados diretamente pela guarnição. A atitude do motociclista ao dispensar a droga, o local conhecido pelo tráfico reiterado e o contato entre os indivíduos

caracterizam situação de flagrância em potencial, autorizando a busca pessoal, nos exatos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP).

Ademais, a posterior localização de outras 97 (noventa e sete) porções de cocaína em terreno baldio indicado pelo próprio paciente, idênticas às que estavam em seu poder, e a confissão do usuário Alex de que havia acabado de adquirir maconha do réu, corroboram a legalidade e a necessidade da abordagem realizada, bem como a adequação do procedimento adotado pelas forças de segurança pública.

Por essas razões, não há que se falar em nulidade da prova decorrente da busca pessoal, a qual foi legalmente fundamentada e devidamente justificada pelas circunstâncias fáticas observadas no momento da abordagem.

No que concerne à irresignação quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, encontra-se consta do acórdão o seguinte (fls. 27/28):

Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade sustentada pela defesa em razão de suposta quebra da cadeia de custódia da prova, tendo em vista que as drogas apreendidas em locais diferentes foram armazenadas todas sob o mesmo número de lacre.

Isso porque não é obrigatório o acondicionamento das substâncias apreendidas de forma individualizada, especialmente no caso dos autos em que as substâncias apreendidas (porções de cocaína) nos locais diversos (em poder do apelante e no terreno) eram idênticas e estavam acondicionadas em invólucros idênticos (microtubos plásticos de cor verde).

Ainda, a cadeia de custódia se encontra íntegra, pois toda a substância apreendida restou preservada e lacrada, tendo sido submetida à perícia que constatou tratar-se de cocaína a droga apreendida.

Embora o apelante alegue que a droga apreendida no terreno não lhe pertencia, tem-se que todo o entorpecente apreendido era idêntico, de modo que, mesmo que não esteja especificada a quantidade de droga apreendida em poder do apelante, isso pode ser inferido com base em outras informações, ou seja, dividindo-se o peso total do entorpecente pelo número de eppendorfs apreendidos, já que, como dito, eram idênticos, de modo que não há que se falar em ilicitude da prova pela quebra da cadeia de custódia.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela Defesa, fundada na suposta quebra da cadeia de custódia da prova, ao argumento de que todas as porções de droga apreendidas — embora provenientes de locais distintos (em poder do apelante e em um terreno baldio) — foram armazenadas sob um único número de lacre.

Entendeu-se que não há obrigatoriedade de acondicionamento individualizado das substâncias, especialmente quando as porções apreendidas são idênticas em natureza e invólucro (microtubos plásticos de cor verde contendo cocaína), como no caso dos autos.

Além disso, concluiu-se que a cadeia de custódia foi preservada, pois toda a substância foi devidamente lacrada e submetida à perícia, que confirmou tratar-se de cocaína. Ainda que o paciente tenha alegado que a droga apreendida no terreno não lhe pertencia, o Tribunal destacou que a homogeneidade do material apreendido permite inferir

a quantidade em poder do réu com base na divisão proporcional entre o total apreendido e o número de invólucros, afastando qualquer nulidade.

Portanto, decidiu-se pela legalidade da prova e pela inexistência de violação à cadeia de custódia.

Assim, não constato ilegalidade no aresto, porquanto não houve demonstração por meio de provas suficientes das nulidades apontadas.

Ademais, torna-se inviável a modificação do julgado, pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência inadmissível na via do habeas corpus, de cognição sumária.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRINTS DE CONVERSAS DE APLICATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade flagrante na decisão agravada, que concluiu pela ausência de demonstração de nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia.

2. As instâncias ordinárias afastaram a alegação de cerceamento de defesa, consignando que o acusado teve amplo acesso às provas colacionadas aos autos, inclusive às capturas de tela do celular da ofendida.

3. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se as instâncias ordinárias não constataram comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações legais, o reconhecimento de nulidade demandaria amplo reexame probatório, inadmissível em habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no HC n. 887.359/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025 - grifamos)

Por outro ângulo, no que se refere ao pedido de desclassificação da conduta de tráfico para o delito de uso pessoal, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, é pacífico o entendimento de que a ação constitucional de habeas corpus, por possuir cognição sumária e rito célere, não se presta à análise de teses que visam à absolvição ou à desclassificação de condutas já reconhecidas pelas instâncias ordinárias, diante da imprescindível reavaliação do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, com apoio nas provas dos autos, em especial os depoimentos testemunhais, colhidas sob o crivo do contraditório, concluiu pela consistência do conjunto probatório para amparar a condenação.
2. No caso, consignaram as instâncias ordinárias que as circunstâncias da prisão, a natureza do entorpecente apreendido e a sua forma de acondicionamento (205g de maconha distribuídos em 77 unidades e 81g de cocaína em pó distribuídos em 103 unidades) reforçaram a constatação de que o material apreendido era destinado à mercancia.
3. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias de origem, para acolher a tese de absolvição, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do writ.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 856.717/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Sem prejuízo, acerca da conduta praticada pelo acusado, assim ponderou o Ministério Público Federal (fl. 98):

(...) No tocante ao pedido de desclassificação da conduta, melhor sorte não socorre ao paciente, tendo em vista que "a realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 08/11), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 16/8, 103/5 e 106/8, atestando que os narcóticos custodiados consistiam em 21,3g (massa líquida) de cocaína e 1,43g (massa líquida) de maconha], nos depoimentos de Alex da Silva Ferreira (fls. 04 e mídia digital), bem como nos testigos dos policiais militares Eusébio Joaquim Pires Junior e Evandro Ricardo Neves de Oliveira (fls. 02, 03 e mídia digital)" - fls. 31-32

Ressaltou o Tribunal a quo que "em ambas as fases da persecução penal os servidores fardados Eusébio Joaquim e Evandro Ricardo narraram que durante patrulhamento de rotina em local afamado por sediar o comércio nefando avistaram 'Alex fazendo contato com Marcelo'. Rememoraram que 'Alex dispensou uma porção de maconha no chão' ao perceber a aproximação da guarnição. Durante a abordagem foi encontrada com Alex a quantia de R\$ 26,00 e na posse de Marcelo Augusto localizaram 'três eppendorfs na cor verde e mais R\$ 20,00'. Indagados sobre os entorpecentes, Alex afirmou ser mero usuário de drogas, enquanto Marcelo Augusto admitiu que praticava o vil comércio, indicando ainda onde podia ser encontrado o restante da cocaína apreendida - nas proximidades de terreno baldio, 'embaixo de umas telhas' (fls. 02, 03 e mídia digital)" - fls. 32. Verifica-se que a condição de traficante do paciente restou evidenciada pelos depoimentos prestados pelos policiais militares e pelo usuário Alex, bem como pela própria confissão informal do acusado. Para desconstituir as conclusões da instância ordinária, e entender que a conduta do paciente se amolda ao art. 28 da Lei de Drogas, tal como pretendido pela defesa, faz-se necessária ampla incursão no acervo fático probatório dos autos.

Quanto ao pedido de nulidade da confissão extrajudicial, adota-se o entendimento já expresso pelo Ministério Público, cuja manifestação se

incorpora aos presentes fundamentos, a fim de evitar repetição desnecessária de argumentos (fl. 97):

Nos termos do art. 5º, LXIII da CF/88, "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".

Referido dispositivo constitucional consagra o direito fundamental ao silêncio, uma das implicações do princípio nemo tenetur se detegere, segundo o qual ninguém será obrigado a produzir provas contra si, modalidade de autodefesa passiva.

Com efeito, o ordenamento jurídico traz solenidade imprescindível para a realização do interrogatório, que é a advertência ao indivíduo de que ele figura na ação penal ou no inquérito policial como réu ou investigado, e possui o direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sem que disso lhe resulte qualquer prejuízo (art. 186 do Código de Processo Penal, caput e parágrafo único).

A omissão do dever de informação dos direitos ao suspeito gera nulidade e impõe a desconsideração das informações incriminatórias obtidas e das provas que delas derivam, salvo se não evidenciado o nexo de causalidade entre elas ou quando puderem ser colhidas por uma fonte independente (art. 157 e § 1º do CPP).

Contudo, a existência de eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio, por ocasião do interrogatório realizado no âmbito do inquérito policial, é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de oportuna alegação e de demonstração do prejuízo.

Por fim, ainda que o habeas corpus não se revele a via processual adequada para a análise do critério de dosimetria da pena, observa-se, de todo modo, que, ao contrário do sustentado pela Defesa, a expressiva quantidade de droga apreendida (107,4g de cocaína – fl. 30), somada à reincidência do acusado, justifica a fixação da pena-base com o aumento na fração de 1/5, não se evidenciando ilegalidade flagrante que autorize a sua redução para 1/6.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus .

A alegação de que a busca teria sido ilegítima por ausência de fundada suspeita não se sustenta diante do acervo probatório constante dos autos.

Conforme destacado pelo Tribunal de origem e reiterado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, a abordagem ocorreu em local notoriamente conhecido pelo tráfico de entorpecentes, após os policiais presenciarem a interação do paciente com um motociclista, posteriormente identificado como usuário de drogas, que dispensou substância ilícita ao notar a presença policial. Em poder do paciente foram apreendidos três microtubos de cocaína e R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie.

Tais elementos concretos, objetivos e observáveis justificam plenamente a busca pessoal, nos moldes do art. 244 do CPP, tratando-se de situação que ultrapassa a mera intuição policial e configura fundada suspeita devidamente caracterizada.

Não procede o argumento de que houve nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia. As instâncias ordinárias foram uníssonas ao reconhecer que a droga apreendida, apesar de proveniente de dois locais distintos (em poder do paciente e em terreno baldio próximo), era idêntica em natureza, quantidade e forma de acondicionamento, sendo adequadamente lacrada sob um único número de identificação. A perícia confirmou tratar-se da mesma substância (cocaína), e não houve nenhum comprometimento da integridade da prova. Portanto, não se configura nulidade.

O pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, também deve ser rechaçado.

A materialidade e a autoria do crime de tráfico estão amplamente comprovadas não apenas pela quantidade e forma de acondicionamento da droga, mas também pela apreensão de outras 97 (noventa e sete) porções de cocaína no local indicado pelo próprio paciente, além da confissão do usuário de que acabara de adquirir substância entorpecente do acusado. Esses elementos, conjugados, demonstram inequívoca destinação à mercancia, sendo incompatível com a figura do porte para consumo pessoal.

Ademais, a desclassificação demandaria reanálise do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, como ressaltado na decisão agravada.

No tocante à suposta ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem, trata-se de nulidade relativa, que exige a demonstração concreta de prejuízo, o que não foi feito. Ademais, o conjunto probatório é suficientemente robusto para sustentar a condenação independentemente da confissão informal, não havendo nexo de causalidade que justifique a descon sideração das demais provas regularmente produzidas.

A fixação da pena-base foi devidamente fundamentada, levando-se em consideração a quantidade de droga (mais de 100g - 100 gramas - de cocaína) e a reincidência do paciente, o que autoriza o aumento da pena em fração superior ao mínimo legal, nos termos do art. 42 da n. Lei 11.343/2006. Não se observa desproporcionalidade ou ilegalidade flagrante na dosimetria realizada.

Assim, mostra-se incabível a concessão da ordem, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 991.863 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0107032-9

Número de Origem:

15001755820248260557 20485052024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

VANESSA AFFONSO VALENTIM SILVA - SP527214

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO AUGUSTO TRINDADE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO TRINDADE (PRESO)

ADVOGADOS : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202

VANESSA AFFONSO VALENTIM SILVA - SP527214

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025